

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

ANÁLISE DE DENÚNCIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PERÍODO DE ANÁLISE DA DENÚNCIA: 23 DE JULHO DE 2013

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

LIDIANE DOS ANJOS SANTOS
Auditor Público Externo – TCE/MT

SUELLEN DAYCI FRISON BARROS
Auditor Público Externo – TCE/MT

ANÁLISE DE DENÚNCIA

PROCESSO Nº	: 198390/2012
INTERESSADO	: Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
GESTOR	: Getúlio Gonçalves Viana – Prefeito Municipal
PROCEDÊNCIA	: Informação proveniente do Ministério Público – Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste
RELATOR	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
ASSUNTO	: Denúncia
EQUIPE	: Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público – Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste, em desfavor da Prefeitura Municipal do município, com a finalidade de denunciar atos de improbidade administrativa praticados pelo Sr. Edegar dos Santos e a ausência de sede da empresa Neres e Neres Ltda. – ME, a qual segundo o denunciante foi criada apenas para emitir nota fiscal para a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

Em 03.09.2012, essa denúncia foi impetrada pelo Sr. Eraldo Gonçalves Fortes no Ministério Público. Em 30.10.2012 o Promotor de Justiça, Sr. Sílvio Rodrigues Alessi Júnior, encaminhou ao Tribunal de Contas cópia dos autos para apuração e eventuais providências, propugnando, acaso encontrados fatos caracterizadores de improbidade administrativa ou crime, a remessa de cópia do apurado à Promotoria de Justiça para persecução das medidas judiciais pertinentes.

II. DOS FATOS DENUNCIADOS

Síntese dos fatos denunciados: O impetrante, Sr. Eraldo Gonçalves Fortes, denuncia que o Sr. Edegar dos Santos, na condição de Secretário de Fazenda do Município de Primavera do Leste – MT, receberia salários como empregado da empresa Neres & Neres Ltda. – ME, empresa criada com o objetivo exclusivo de prestar serviços para o município de Primavera do Leste.

Informa que conforme extrato emitido pela Receita Federal, a empresa foi constituída em 2008 e encontra-se situada na Rua Dorival Martins nº 75 – Bairro São Cristovão III, Primavera do Leste – MT. O denunciante, contudo, informa que esteve pessoalmente no local indicado como sede da empresa e que não localizou o número do endereço citado no extrato emitido pela Receita Federal, encontrando apenas a rua, a qual fica localizada atrás da Escola Estadual Clemilda de Oliveira Viana.

Assim, denuncia que a empresa não possui sede definida e que foi criada apenas para emitir notas fiscais para a Prefeitura de Primavera do Leste.

Informa que o Sr. Edegar dos Santos solicitou exoneração do cargo de Secretário Municipal de Finanças para concorrer a vaga de vereador, contudo, recebe também salários como funcionário da empresa contratada pelo município, caracterizando “conduta improba e tráfico de influência”.

Por fim, alega que o Sr. Edegar dos Santos é empregado indireto do Município, vez que a empresa Neres & Neres Ltda. – ME é licitante de quase todas as obras públicas do Município, alegando que a incompatibilização do cargo de Secretário Municipal de Finanças se deu apenas de direito, pois de fato nunca ocorreu.

Análise: Após análise dos fatos denunciados referente a inelegibilidade do Sr. Edegar dos Santos, o Ministério Público Eleitoral determinou o arquivamento dos autos, sob a justificativa de que não há impedimento legal para o Sr. Edegar dos Santos ser elegível. Foi considerado que houve a prévia descompatibilização do cargo de Secretário Municipal de Fazenda, ou seja, o Sr. Edegar deixou de ser servidor público.

O Ministério Público considerou ainda que pelo fato do Sr. Edegar dos Santos ser servidor da empresa Neres & Neres Ltda. – ME, não há impedimento para a sua candidatura à vaga de vereador. Relata que apesar da referida empresa prestar serviços para o município, o Sr. Edegar não é servidor público e sim funcionário de uma empresa privada, inexistindo, portanto, a figura de “servidor indireto” conforme alegado anteriormente na denúncia.

Quanto à ausência de sede da empresa Neres & Neres Ltda. – ME, foi solicitado ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste que averiguasse se no endereço constatado no extrato emitido pela Receita Federal, estava localizada a sede da empresa. Tal medida foi necessária, considerando que a última auditoria simultânea realizada no município ocorreu em novembro de 2012, encerrando-se as visitas de auditoria do referido exercício.

Após tal procedimento, os responsáveis pelo Controle Interno informaram que:

- Após a visita ao local, o Controle Interno verificou que no local indicado não havia nenhuma fachada indicando que lá funcionava a empresa Neres & Neres Ltda. – ME.

- Em conversa com um morador dessa rua, não identificado, foi informado que lá funcionava uma empresa de prestação de serviço e que em 2012 essa empresa não estava mais no endereço.

O Controle Interno entrou em contato, por telefone, com o proprietário da empresa Neres & Neres Ltda. – ME, Sr. Uedes Bueno Neres, o qual informou que em 2012, a sede da empresa não estava mais localizada naquele endereço e que estavam construindo uma sede própria em outro bairro.

III – CONCLUSÃO

Dado o exposto, verificou-se que a denúncia é **PROCEDENTE**, visto que a empresa Neres & Neres Ltda. – ME não possui sede no endereço constante no extrato emitido pela Receita Federal, Rua Dorival Martins nº 75 – Bairro São Cristovão III, Primavera do Leste – MT, restando incomprovada a localização da sede da referida empresa.

Sugere-se, portanto, que a Prefeitura a citação do Senhor Getúlio Gonçalves Viana, Prefeito no período de 01.01.2012 a 31.12.2012 para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente a irregularidade seguinte:

Gestor a ser notificado

Nome: GETÚLIO GONÇALVES VIANA
RG: 2073255 SSP/PR
CPF: 368.209.899-20
Endereço: Rua Piracicaba, 477, apto 203, Centro
Fone: (66) 3498-2663
E-mail: gabinete.pva@hotmail.com

HB 05. Contrato a Classificar 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

1. Contratação da Empresa Neres & Neres Ltda. – ME, supostamente criada para emitir notas fiscais à Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, a qual sequer possui sede no endereço constante no extrato emitido pela Receita Federal – Rua Dorival Martins nº 75 – Bairro São Cristóvão III, Primavera do Leste – MT.

Sugere-se que seja determinada aos responsáveis a apresentação de todos os pagamentos efetuados à empresa, com respectivas notas fiscais e destinação da despesa realizada com a mesma no exercício de 2012, para posterior análise por essa Equipe de Auditoria.

Deverão ser encaminhadas ainda os comprovantes de regularidade da empresa junto à Receita Federal e com a Previdência Social e/ou FGTS, quando da realização dos pagamentos, assim como a comprovação do acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) para as despesas contratuais realizadas com a empresa Neres & Neres Ltda. – ME.

É a análise.

Secretaria de Controle Externo da quinta relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais, em Cuiabá, 23 de julho de 2013.

Lidiane dos Anjos Santos

Auditor Público Externo

Suellen Dayci Frison Barros

Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____